



**A AVERSÃO AO POBRE NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO:  
ANÁLISE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO JULGAMENTO  
DO HABEAS CORPUS Nº 225.706.**

**THE BIAS AGAINST THE POOR IN THE BRAZILIAN JUDICIAL  
SYSTEM: ANALYSIS OF THE MONOCRATIC DECISION HANDED DOWN  
IN HABEAS CORPUS JUDGMENT Nº 225.706.**

Rose Raphaelae Pereira de Sousa<sup>1</sup>

Andréa Porto Alves da Silva Serra<sup>2</sup>

Jorge Bheron Rocha<sup>3</sup>

**Resumo**

Neste artigo, discute-se a interseção entre dignidade humana, perspectiva de gênero e legislação penal no Brasil. A pesquisa aborda a tipificação do delito de furto, os critérios para considerar presentes a exclusão da tipicidade pela insignificância da lesão ao bem jurídico protegido pela norma e a busca pela igualdade material de gênero conforme a Constituição Federal de 1988. A metodologia empregada envolve pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses e estatísticas governamentais. O estudo destaca o julgamento do Habeas Corpus nº 225.706, que abordou o tratamento desumanizado a uma mulher acusada de furto, com a prevalência de aspecto puramente legais em detrimento de vieses socioeconômicos, embora também previstos constitucionalmente. A pesquisa também examina o sistema carcerário feminino, e a atuação da Defensoria Pública, bem como a aversão à pobreza na sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Dignidade humana; Sistema penal; Desigualdade; Defensoria Pública; Habeas Corpus

**Abstract**

<sup>1</sup> Bacharela em Direito e Especialista em Direito e Processos Administrativo pela Universidade de Fortaleza. Mestranda do Programa Processo e Direito ao Desenvolvimento da Unichristus. Advogada. Articuladora na Assessoria Jurídica da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e da Graduação em Direito do Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS. Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela ESMEC. Graduada em Direito pela UNICHRISTUS. Fortaleza (CE), Brasil. Servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE-CE

<sup>3</sup> Doutor em Direito Constitucional pela Unifor, Mestre em Ciências Jurídico-Criminais na Universidade de Coimbra com estágio de pesquisa na Georg-August-Universität Göttingen, Professor da Unichristus, Defensor Público do Estado do Ceará..





In this article, the intersection between human dignity, gender perspective, and criminal legislation in Brazil is discussed. The research addresses the classification of the theft offense, the criteria to consider the exclusion of typicity due to the insignificance of the injury to the legal good protected by the statute, and the pursuit of substantive gender equality as per the Federal Constitution of 1988. The methodology employed involves bibliographic and documentary research, including the analysis of books, scientific articles, dissertations, theses, and government statistics. The study highlights the judgment of Habeas Corpus No. 225,706, which addressed the inhumane treatment of a woman accused of theft, with the prevalence of purely legal aspects over socioeconomic biases, although also constitutionally provided. The research also examines the female prison system, the performance of the Public Defender's Office, and the aversion to poverty in Brazilian society

**Keywords:** Human dignity; Penal system; Inequality; Public Defender's Office; Habeas Corpus

## INTRODUÇÃO

Em uma sociedade que se pauta pela dignidade da pessoa humana e pela perspectiva de gênero, a coexistência harmoniosa e pacífica demanda a delimitação precisa das esferas de atuação dos indivíduos, de modo que a transgressão das normas não seja percebida como inerente ao pacto social estabelecido coletivamente. Ao contrário, tais infrações devem ser objeto de adequada reprimenda.

Sob essa ótica, a legislação, ao tipificar o delito de furto, visa primordialmente à tutela do patrimônio alheio, evidenciando a intencionalidade subjacente à prática delitiva.

Por outro lado, o art. 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988 disciplina a igualdade entre “homens e mulheres” quanto aos “direitos e obrigações”, e, inegavelmente, como não poderia deixar de ser, verifica-se a demonstração da utopia da igualdade.

Relevância da igualdade material, como substrato à formatação deste artigo é ponto de início.

No julgamento do Habeas Corpus nº 225.706, percebemos o tratamento desumanizado dado a uma pessoa que comete um crime contra o patrimônio, e o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, André Mendonça, ao verificar que o remédio constitucional versava sobre o assunto – furto de produtos de higiene – foi por conceder o início de regime inicial mais brando, todavia não entendeu quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância.



À vista disso, questiona-se: a aversão ao pobre é compatível com o Estado Democrático vigente na Constituição Cidadã de 1988, e por consectário lógico nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF)?

Quanto ao tema pobreza usa-se como métrica o que disciplina o Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas – ONU<sup>4</sup>:

[...] uma condição humana que se caracteriza pela privação contínua ou crônica dos recursos, das capacidades, das escolhas, da segurança dos recursos, e do poder necessários para o desfrute de um padrão de vida adequado e de outros direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais. Embora reconheça que não existe um padrão de vida universalmente aceito, o Comitê endossa esse conceito multidimensional de pobreza, que reflete a natureza individual e interdependente de todos os direitos humanos. (ONU, 2001)

Quanto aos aspectos metodológicos, investigam-se as hipóteses através de pesquisa bibliográfica e documental, mediante o estudo, como referências teóricas de livros, artigos científicos, dissertações, teses e estatísticas governamentais.

Ao analisar o julgado em questão, constata-se a ausência de menção ao fato de que o processo envolvia uma mulher solteira que restituiu o bem subtraído. Ademais, é patente o desdém das elites em relação à população, visto que se permite que litígios de ínfima relevância econômica alcancem as cortes superiores, e, ainda assim, os direitos do povo (verdadeiro detentor da soberania) são desrespeitados. O furto de itens básicos, como fraldas, adquire relevância desproporcional, negando-se a aplicação do princípio da insignificância. Assim, a aversão à vulnerabilidade socioeconômica é manifesta e facilmente perceptível no Brasil, uma nação plural, que, paradoxalmente, não valoriza sua rica formação histórica e cultural, perpetuando uma elite que desconsidera os pilares da democracia.

## **1 O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

<sup>4</sup> O texto em espanhol contém a seguinte citação: [...] una condición humana que se caracteriza por la privación continua o crónica de los recursos, la capacidad, las opciones, la seguridad y el poder necesarios para disfrutar de un nivel de vida adecuado y de otros derechos civiles, culturales, económicos, políticos y sociales. Aunque reconoce que no hay ninguna definición universalmente aceptada, el Comité apoya este concepto multidimensional de la pobreza, que refleja la naturaleza individual e interdependiente de todos los derechos humanos.



Em uma análise pormenorizada, fundamentada nos dados elucidativos fornecidos pela publicação Sistema Prisional em Números, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2022), constata-se que, no ano de 2022, o universo carcerário feminino abriga a cifra de 41.469 (quarenta e um mil e quatrocentos e sessenta e nove) mulheres.

Tem a imposição do cárcere a declarada finalidade de repreender o indivíduo que cometeu um ilícito e pugnar pela prevenção do cometimento de novos delitos. O sistema que hipoteticamente busca garantir o integral usufruto dos direitos fundamentais é mesmo que retira a liberdade em cumprimento das sanções impostas pelo Estado (BESSA, 2007, p. 125). É a proteção de bens jurídicos pela lesão de bens jurídicos (ROCHA, 2015, p. 101). Entretanto, “restrições de direitos, liberdades e garantias – em que se traduz a criminalização de um facto – devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente garantidos.” (DIAS, 1983 p. 62).

Segundo o relatório intitulado Idade e Gênero da População Prisional da Secretaria Nacional de Políticas Penais (BRASIL, 2023) do período de julho a dezembro de 2022, consta um total de 27.547 (vinte e sete mil e quinhentos e quarenta e sete) mulheres. E acerca do perfil das mulheres que se encontram encarceradas tem-se a explanação de BORGES (2022) de que:

[...] as prisões foram feitas para os homens e adaptadas para as mulheres e, em que pese a previsão de inúmeros direitos resguardados às mulheres presas na Lei de Execução Penal, os dados revelam que, à título de exemplo, apenas 41% dos presídios femininos disponibilizam locais para visitas íntimas, apenas 16% das prisões possuem dormitórios para gestantes e somente 14% dispõem de berçários ou centros de referência materno-infantil.

O não pertencimento da mulher não se limita, assim, à vida em sociedade e à ocupação de espaços de poder. Se estende, também, àquelas privadas de liberdade.

É importante conhecer, ainda, o perfil das mulheres presas no Brasil: são jovens, mães, provedoras do lar, com baixa escolaridade e, em sua maioria, negras.

As mulheres presas são aquelas que acumulam marcadores sociais de vulnerabilidade. São aquelas que ocupam a base da pirâmide socioeconômica. São mães, a maior parte solteiras, que, antes da prisão, já encontravam resistência para a entrada no mercado formal de trabalho.

Inclusive, leciona Sueli Carneiro que:

[...] perdura uma questão essencial acerca dos direitos humanos: a prevalência da concepção de que certos humanos são mais ou menos humanos do que outros, o que, conseqüentemente, leva à naturalização da desigualdade de direitos. Se alguns estão consolidados no imaginário social como portadores de humanidade incompleta, torna-se natural que não participem igualmente do gozo pleno dos direitos humanos. (2011, p. 15)



E é a partir dessa concepção que se verifica que os presídios brasileiros estão abarrotados pela classe negra, conforme leciona Marisa Feffermann (2013). A citada autora afirma que o estado brasileiro é contumaz na violação de direitos humanos, principalmente em relação a população mais pobre. Enquanto a pobreza é continuamente criminalizada, o Estado se contradiz frente ao corolário do Estado Social Democrático de Direito.

Aliás, a Constituição de 1988 foi a primeira Constituição brasileira que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, e na descrição do rol das cláusulas pétreas. O conceito deste princípio da dignidade encontra-se em desenvolvimento e em constante processo de formatação, e para Sarlet (2009, p. 59-60) contém a seguinte correspondência:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O Estado Democrático de Direito, em sua essência, almeja assegurar que todos os indivíduos sejam reconhecidos, valorizados e efetivados em sua plenitude cidadã. A Carta Magna, em sua disposição, evidencia que a cidadania não é apenas um mero conceito, mas está intrinsecamente entrelaçada à democracia.

Sob uma perspectiva subjetiva, o cidadão, no âmbito do Estado Democrático, é o detentor primordial da dignidade, personificando a concretização do ser humano em sua máxima capacidade de desenvolvimento, sendo-lhe assegurados tanto os direitos sociais quanto os individuais. Ao se considerar a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares basilares, consolidou-se, de maneira inequívoca, o compromisso de prover instrumentos estatais aptos a viabilizar o acesso à justiça para inúmeros cidadãos brasileiros, dentre estes se notabiliza a escolha do modelo estatal de assistência jurídica pela Defensoria Pública, expressamente na redação original nos arts. 21, XIII; 22, XVII; 24, XIII; 33, § 3º; 48, IX; 61, § 1º, II, “d”; 134; 235, VI e VIII; e, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 22.



No arcabouço normativo que delinea as prerrogativas da instituição, evidencia-se o compromisso inarredável de zelar pelos direitos daqueles indivíduos acometidos por insuficiência econômica e diversas modalidades de vulnerabilidade, de forma individual e coletiva, aberta às possibilidades da justiça multiportas, com atribuição de status de instituição essencial à justiça<sup>5</sup> em equiparação ao Ministério Público, à Advocacia Pública e à Advocacia Privada e

[...] trata-se de instituição essencial à função jurisdicional, o que significa que sua criação e manutenção não são meras faculdades ou opções políticas dos governantes, que poderiam criar ou extinguir a Defensoria Pública, por conveniência e oportunidade. Pelo contrário, a criação da Defensoria Pública é dever, é imposição constitucional, de modo que o chefe do Poder Executivo que não cria, nem a equipa adequadamente, está violando a Constituição da República (BARROS, 2016, p. 26-27)

A Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994) contém 04 (quatro) objetivos<sup>6</sup> que são “uma aposta do legislador na Defensoria ou uma lembrança aos defensores públicos para que nunca se esqueçam a que vieram e para quem vieram” (PAIVA, 2016, p. 24), dos quais vamos nos ater ao exposto no primeiro inciso: “a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais”.

Tratando-se do acesso à justiça penal, a importância da Defensoria Pública está em colocar o pobre em situação de igualdade com o cidadão que possui condições financeiras de contratar um advogado de sua confiança. Embora as deficiências estruturais da Defensoria frequentemente prejudiquem ou mesmo impeçam essa isonomia na prestação da assistência jurídica, eis o horizonte para onde se deve olhar e, sobretudo, caminhar: tornar o serviço público de assistência jurídica gratuita tão bom ou melhor quanto o serviço privado oferecido pela advocacia remunerada. (PAIVA, 2016, p. 125)

De acordo com as “100 Regras de Brasília”, a pessoa em situação de vulnerabilidade é aquela “por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude (..) os direitos”, sendo perceptível a atualidade da Lei Orgânica da Defensoria que abertamente elenca, como destinatários dos serviços, as mulheres, os encarcerados e outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção

<sup>5</sup> Emenda Constitucional nº 80, de 2014 atribuiu sessão própria à Defensoria Pública.

<sup>6</sup> O primeiro objetivo se encontra descrito no texto. Os outros três objetivos são os seguintes: II- a afirmação do Estado Democrático de Direito; III- a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e IV- a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



especial do Estado. Ressalte-se que, nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, já expressa

"A realização do pleno potencial humano e do desenvolvimento sustentável não é possível se metade da humanidade continuar sendo negada de seus plenos direitos humanos e oportunidades. Mulheres e meninas devem desfrutar de igualdade de acesso à educação de qualidade, recursos econômicos e participação política, bem como oportunidades iguais com homens e meninos para emprego, liderança e tomada de decisão em todos os níveis." (ONU, 2015).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu que vigora o estado de inconstitucionalidade no sistema carcerário brasileiro<sup>7</sup>, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Quanto ao aprisionamento das mulheres o CNJ (2016, p. 9) ao fazer a análise das Regras de Bangkok informa que há um exacerbado aumento “nas últimas décadas, trazendo impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero.”

A propósito, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro formatou um Relatório sobre a concessão do princípio da insignificância no crime de furto de “Itens Alimentícios e de Higiene no Rio de Janeiro” (UOL, 2023), e verificou que as sentenças foram improcedentes à aplicação do princípio porque o princípio não se encontra descrito na legislação. Em que pese, o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), categoricamente conferir ao juiz, diante da omissão na lei, que pode decidir com base nos princípios. E, diante desse introito, passa-se à análise do julgado objeto de estudo deste artigo.

## 2 ANÁLISE DO HABEAS CORPUS Nº 225.706

A igualdade conclamada na Constituição Federal é uma utopia ou um programa a ser implementado? Aristóteles já ressaltava que nem todos são iguais, e que o homem, por sua participação na política, é a pessoa que detém direito e obrigações. Convém ressaltar que as mulheres, os escravos, os imigrantes não tinham direitos políticos na

<sup>7</sup> Quando o Plenário do STF deferiu, parcialmente, o pedido relacionado às medidas cautelares requerido na ADPF nº 347/DF, e reconheceu o chamado estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema prisional brasileiro, teve como fundamento a primícia das recorrentes violações indistintas dos direitos fundamentais dos encarcerados.



democracia grega, e, entre os homens, apenas aqueles maiores de 20 anos poderiam tornar-se cidadãos. mesmo buscando a igualdade de participação entre estes cidadãos, não importando sua condição de rico ou pobre, o certo é que a oportunidade de participação igual não significava a igualdade de influência política (HELD, 1987, p. 21).

Afirma BASTOS (1997, p. 26) que “o crime é uma atitude hostil de um sujeito para com outros, que se caracteriza pelo desrespeito ao direito e à integridade alheia. É uma invasão do espaço individual sem consentimento mútuo”, entendimento que espelha uma visão clássica e acrítica que despreza a relação de poder e política entre a classe dominante que elabora as leis e a classe dominada a quem é destinada a lei.

Embora formalmente as leis penais sejam criadas por representantes eleitos em sistemas democráticos, autores como Foucault (1987) e Christie (1981) defendem que as leis refletem os interesses das classes dominantes, e que o poder e o controle social são exercidos por meio do sistema penal, protegendo os interesses das elites em detrimento das classes oprimidas. Por outro lado, embora as leis penais se apliquem – ou devam ser aplicadas – a todas as pessoas, o sistema criminal é mais “efetivo” com grupos vulneráveis e marginalizados, destacando Wacquant (2001) e Hall (1978) que o Direito Penal se constitui em instrumento de controle social, perpetuando desigualdades.

Não é por outra razão que os crimes contra o patrimônio encarceram em maior número e possuem as maiores penas.

Verifica-se na ementa do Habeas Corpus nº 225.706, objeto de análise neste artigo, a não aplicabilidade do princípio da insignificância relativamente ao crime de furto, conduta exercida pelo agente para apropriar-se de bem de outrem, mas sem uso de violência ou de grave ameaça:

HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. VALOR DA RES FURTIVA: SUPERIOR A 10% DO VALOR REFERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA: INOCORRÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO (PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF). CONCESSÃO DA ORDEM.

Se, de um lado, a subtração de bem pertencente a outra pessoa atende a uma descrição típico-formal do crime, a conduta que causa um dano extremamente reduzido exclui o sentido típico-material (ROXIN, 2003), uma vez que não implica em uma lesão socialmente relevante que justifique a intervenção penal. Neste mesmo sentido:





Assim, decerto que muitas vezes - porventura as mais das vezes a insignificância da lesão do (ou do perigo para o) bem jurídico-penal ou o ínfimo desvalor social da ação lesiva ou perigosa estarão conaturalmente ligados a uma ausência de negação do sentido social contido no tipo de ilícito, sendo este por conseguinte mais um caso - concretizador ou não da cláusula da adequação social - em que a valoração global da conduta se refletirá retrospectivamente no sentido da negação da tipicidade por ausência de ilícito material. (DIAS, 2007, p. 677)

Nessa toada, menciona-se que o princípio da insignificância, para o Direito Penal, é um corolário basilar de aplicabilidade, visto prescrever que o Estado não deve se ater à conduta do agente infrator, uma vez que não há necessidade de punição diante do fato concreto. Corrobora JALIL e GRECO FILHO (2022, p. 512) ao lecionarem quais são os requisitos reconhecidos para aplicação do crime de bagatela:

São diversos os julgados que têm admitido a aplicação do princípio da insignificância em crimes de furto. O STF estabeleceu alguns critérios para adotar o princípio da insignificância, não bastando, quanto ao furto, o ínfimo valor do bem subtraído; são os seguintes critérios: “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC n. 84.412/SP, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, j. 19.10.2004).

Embora o estabelecimento de critérios tenha sido um avanço, verifica-se, facilmente, que os critérios são muito abertos, levando a margens demasiadamente altas de discricionariedade judicial e a decisões contraditórias, e incorporando aspectos de direito penal de autor.

É relatada na decisão monocrática que, nas demais instâncias, ocorreu a inaplicabilidade do princípio da insignificância, porque a mulher detinha contra si condenações pelos crimes de furto e receptação. Em que pese a jurisprudência da Corte afirmar que a reincidência não afasta necessariamente a aplicabilidade do princípio, tal fator foi levado em consideração neste caso concreto.

Verifica-se que a mulher que incorreu na conduta objeto de análise no HC nº 225.706 preenche todos os requisitos mencionados anteriormente, bem como o Relator do processo reconhece a margem de discricionariedade concedida ao julgador, que, em contrapartida, embora pudesse operar de forma diversa, optou pela condenação, mesmo diante de uma situação de pauperismo.

Salienta-se que a democracia na atual conjectura da jurisdição constitucional é “posta em xeque pela crise da representação, pelo déficit democrático, pelo descrédito de suas instituições, pela persistência e pelo agravamento de problemas sociais e econômicos



de toda ordem” (AGUIAR, 2011, p. 609), tudo isso com fundamento também na descrição de Martonio Mont’Alverne Barreto Lima (1996, p. 100-101):

[...] dilatando o poder dos juízes, que, geralmente não são eleitos, a ideia de uma jurisdição constitucional se reveste de um aspecto conservador. Assim o Judiciário passa a determinar o que uma constituição é, tutela as liberdades individuais e detém o monopólio da moral, da ordem política de um Estado. Demais, a divergência deste modelo com a perspectiva de soberania popular reforça o caráter conservador quando se constata que, por meio da jurisdição constitucional, o próprio Estado – através de um de seus poderes, o Judiciário – passa a estabelecer o que lhe é permitido. Isso compromete o aspecto democrático de uma constituição, cuja finalidade é exatamente a de limitar o poder do Estado.

Segundo a decisão, o valor das fraldas não podia ser considerado irrisório, pois tal cifra era mais de 10% do salário mínimo da época. Embora o próprio valor do salário mínimo seja ínfimo se comparado com o valor que deveria ter, chamado de Salário Mínimo Necessário, conforme calculado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) que:

[...] considera o preceito constitucional de que o salário mínimo deve atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família e cujo valor é único para todo o país. Usa como base o Decreto lei nº 399, que estabelece que o gasto com alimentação de um trabalhador adulto não pode ser inferior ao custo da Cesta Básica de Alimentos. (IPEA)

Em dezembro de 2017, por exemplo, o valor do salário mínimo para fazer frente às despesas familiares de uma unidade familiar composta por dois adultos e duas crianças deveria ser de R\$ 3.811,29, ou seja, 406% maior do que o valor estabelecido de R\$ 937,00. É contraditório para o Estado estabelecer um valor ínfimo como salário mínimo, e, ao mesmo tempo, fixar como “não insignificante” o valor correspondente a 10% deste valor estabelecido. Ademais, no caso concreto, convém ressaltar que o bem, conforme notificado pela defesa nos autos, fora devolvido.

A Defensoria Pública, que atuou como patrono da acusada no citado Habeas Corpus, trouxe outros elementos para a análise do caso que desbordam da frieza jurídica: a condenada é mãe solo, com três filhos, e que se encontrava em situação de miserabilidade.

O furto das fraldas, para além do preço extrínseco aquilatado em reais, valia muito mais para a mulher e seus filhos, pois traduzia o mínimo de dignidade quanto à higiene. O objeto material do furto foi fralda, mas poderia ser absorvente feminino, que, em uma



realidade de pobreza menstrual, fenômeno complexo vivenciado por meninas e mulheres devido à falta de acesso a recursos em razão das condições de pobreza e vulnerabilidade, mesmo nas grandes metrópoles, representa um mínimo de dignidade humana negada (UNICEF, 2021).

A partir destas considerações, percebe-se que a manutenção da pena pelo Supremo Tribunal Federal foi muito dura, até porque o bem foi prontamente restituído.

Entende-se que esse tipo de condenação demonstra a falta de razoabilidade do Ministro Relator na condução da situação, pois a agente já se encontrava alijada de todo o processo de partilha dos bens produzidos e usufruídos na sociedade. O fato de já deter contra si outras duas condenações, já implica um problema para si, e a sociedade, e revela a absoluta ineficácia do Sistema Penal acionado anteriormente enquanto instância reparadora da dignidade humana e recondutora à vida social saudável.

Ademais, constata-se que a atipicidade é latente, motivo pelo qual não se respalda a condenação criminal, muito menos a pena privativa de liberdade. Enquanto vigorar o cumprimento da pena, e depois também, a ré terá mais dificuldade em conseguir um trabalho digno que possa sustentar sua família, posto que a sociedade possua preconceito com os egressos do sistema penal.

Dessa forma, José Garcez Ghirardi (2012, p. 15) afirma que “o ensino do direito é uma tarefa política – sobretudo em um país como o nosso em que o acesso ao terceiro grau é ainda restrito e desigual”, e fica a certeza que o rigor aplicado ao caso concreto não contribui para a sociedade. Não é demais lembrar que a tutela penal, deve ser “adequada e necessária para a prevenção da danosidade social, e que a intervenção do direito penal no caso concreto não desencadeie efeitos secundários, desproporcionalmente lesivos” (ANDRADE, 1992, p. 189).

Verifica-se que a mulher não trouxe prejuízo efetivo ao estabelecimento, afinal o bem foi devolvido. Por fim, surge o questionamento: a dureza da decisão deu-se pelo fato dela ser pobre? Ou por ser mulher? Ou, ainda, por ser uma mulher pobre? Situação que temos a intenção de responder no próximo tópico.

### **3 AVERSÃO À POBREZA E A INVISIBILIDADE FEMININA**





Bem de ver que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o art. 1º, II da Carta Magna, e “o direito desempenha um importante papel garantista tentando civilizar os conflitos políticos e proteger os direitos dos mais fracos” (DIMOULIS, 2011, p. 77).

Sob a condução de José Murilo de Carvalho consta uma informação preciosa acerca do estado de aversão da sociedade brasileira, já formatado desde os primórdios do descobrimento do Brasil:

José Bonifácio afirmou, em representação enviada à Assembléia Constituinte de 1823, que a escravidão era um câncer que corroía nossa vida cívica e impedia a construção da nação. A desigualdade é a escravidão de hoje, o novo câncer que impede a constituição de uma sociedade democrática. A escravidão foi abolida 65 anos após a advertência de José Bonifácio. A precária democracia de hoje não sobreviveria a espera tão longa para extirpar o câncer da desigualdade. (CARVALHO, 2002, p. 229)

Insta salientar que a Agenda 2030 tem como objetivo a erradicação da pobreza extrema mundialmente (ONU, 2015), e cada signatário deve encontrar a forma que implementará tal viabilidade. Nesta toada, refere-se o pensamento de Leandro Sousa Bessa acerca da criminalidade e a condenação dos pobres:

Os elevados índices de criminalidade e o incensado desejo social por segurança pública, cuja urgência é amplificada por setores da mídia, conduzem as políticas públicas por caminhos absolutamente contrários à solução do problema. Opta-se pelo fortalecimento do Estado penal, ao mesmo tempo em que se determina o encolhimento do Estado social, condenando milhões de pessoas à pobreza e, conseqüentemente, à sua criminalização, em muitas situações. (BESSA, 2019, p. 45)

Embora aparentemente imersos em uma democracia representativa, os ranços de um pensamento autoritário ainda vicejam, produzindo decisões políticas de não atenção ao povo, e sim voltadas a uma parcela da população elitizada, convicção que coaduna com o posicionamento de Rancière (2014, p. 119):

É por isso que a democracia não pode deixar de suscitar o ódio. É por isso também que esse ódio se apresente sempre com um disfarce: o humor trocista contra os burros e os cavalos nos tempos de Platão [...]. Por trás dessas máscaras ríspidas ou engraçadas, o ódio tem um objeto mais sério. Ele visa a intolerável condição igualitária da própria desigualdade. Portanto, podemos tranquilizar os sociólogos de profissão ou de humor que dissertam sobre a inquietante situação de uma democracia agora privada de inimigos. A democracia não está perto de enfrentar a angústia de tal conforto. O “governo de qualquer um” está fadado ao ódio infundável de todos aqueles que têm de apresentar títulos para o governo dos homens: nascimento, riqueza ou ciência. Hoje, está mais radicalmente fadado a isso do que nunca, porque o poder social



da riqueza não tolera mais entraves a seu crescimento ilimitado e porque seus móveis estão cada dia mais estritamente articulados aos da ação estatal.

Quando se verifica a reprimenda imposta no julgamento do Habeas Corpus, objeto de estudo, se percebe que a solução ao crime de furto não coaduna com a sanção imposta, afinal, o excesso desta repressão traz consigo resultados danosos ao coletivo.

Quando a Justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social — controle ao qual normalmente se deve subordinar toda instituição do Estado em uma forma de organização política democrática. No domínio de uma Justiça que contrapõe um direito "superior", dotado de atributos morais, ao simples direito dos outros poderes do Estado e da sociedade, é notória a regressão a valores pré-democráticos de parâmetros de integração social. (MAUS, 2000, p. 187)

Não obstante, a decisão monocrática exarada pelo Supremo ter respaldo no ordenamento, entende-se que há um viés moral na decisão. Pois, o caráter punitivo imposto à assistida da Defensoria trouxe consigo a mesma nuance que Alexis de Tocqueville expressa quanto ao medo do povo conseguir ascender ao poder. Assim, se verifica a demofobia, tendo em vista se referir ao “medo em relação à emergência do *demos* na política moderna” (AGUIAR, 2013, p. 16). Nesse sentido:

[..] cidadãos de terceira classe. São a grande população marginal das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores abandonados, mendigos. São quase invariavelmente pardos ou negros, analfabetos, ou com educação fundamental incompleta. Esses "elementos" são parte da comunidade política nacional apenas nominalmente. Na prática, ignoram seus direitos civis ou os têm sistematicamente desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia. Não se sentem protegidos ela sociedade e pelas leis. (CARVALHO, 2002, p. 214)

Estes “cidadãos de terceira classe” assemelham-se ao conceito de "homo sacer" de Giorgio Agamben (1998), e são vistos como indivíduos que podem ser mortos, pois excluídos do sistema jurídico e político, mesmo que sua conduta seja considerada irrelevante para a sociedade, mas ainda assim serão punidos. No contexto brasileiro, muitos indivíduos marginalizados, especialmente aqueles em situações de vulnerabilidade socioeconômica, podem ser vistos como "homo sacer", que, não obstante sejam frequentemente excluídos dos benefícios da cidadania plena, são, ao mesmo tempo, submetidos às mais rigorosas sanções do sistema penal.



Em perspectiva de gênero, percebe-se que as mulheres pertencentes a grupos marginalizados, enfrentam múltiplas vulnerabilidades, o que se dramatiza no sistema penal, que reproduz e reforça estereótipos de gênero. Assim, embora sendo-lhes negado o status de plena igualdade ou desprezadas em seus peculiares direitos fundamentais (gravidez, amamentação, menstruação), são julgadas não apenas por seus atos, mas também por não se adequarem às expectativas tradicionais de feminilidade. Desta feita, a repulsa ao povo simples e pobre acaba sendo também uma repulsa à democracia.

A seu turno, a Defensoria Pública da União, em 2022, expediu a Nota Técnica nº 17, cujo objetivo é propor alterações legais ao crime de furto. Tal nota pretende trazer ao Código Penal a previsão do crime de furto por necessidade e furto insignificante (BRASIL, 2022a).

Ademais, a busca da Defensoria anseia por diminuir a contínua ocorrência de direitos básicos vilipendiados, proporcionando um grau mínimo de dignidade juízo aos assistidos, pensamento firmado por Rancière (2014, p. 122):

Compreender o que democracia significa é renuncia a essa fé. A inteligência coletiva produzida por um sistema de dominação nunca é mais do que a inteligência desse sistema. A sociedade desigual não tem em seu flanco nenhuma sociedade igual. A sociedade igual é somente o conjunto das relações igualitárias que se traçam aqui e agora por meio de atos singulares e precários. A democracia está nua em relação com o poder da riqueza, assim como com o poder da filiação que hoje vem auxiliá-lo ou desafiá-lo. Ela não se fundamenta em nenhuma natureza das coisas e não é garantida por nenhuma forma institucional. Não é trazida por nenhuma necessidade histórica e não traz nenhuma. Está entregue apenas à constância de seus próprios atos. A coisa tem por que suscitar medo e, portanto, ódio, entre os que estão acostumados a exercer o magistério do pensamento. Mas, entre os que sabem partilhar com qualquer um o poder igual da inteligência, pode suscitar, ao contrário, coragem e, portanto, felicidade.

Conforme acima assinalado, a decisão da Defensoria da União traz consigo um reforço à democracia, pois almeja tirar da zona de silenciamento histórico as mulheres, as pessoas em situação de rua, os encarcerados, dentre tantos outros submetidos às múltiplas vulnerabilidades, muitas delas já pertencentes ao passado, mas que perduram na dura realidade social.

A acusada no Habeas Corpus nº 225.706, embora tenha sido negada a sua condição de sujeito de direitos, foi-lhe reconhecida a posição de objeto da punição, bem como tantos outros vulneráveis que, por fatores da vida, acabam adentrando ao mundo do



crime, e carregam consigo a marca de pessoas alijadas da sociedade, que merecem o tratamento igualitário descrito na Carta Cidadã.

## CONCLUSÃO

A sociedade brasileira, pautada pela dignidade humana e perspectiva de gênero, enfrenta desafios na delimitação das esferas de atuação dos indivíduos. A legislação, ao abordar o delito de furto, destaca a proteção do patrimônio e a intencionalidade do ato, porém precisa, urgentemente, de uma nova análise quanto à perspectiva do tipo de crime, e da condição social do agente.

A Constituição Federal de 1988 destaca a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, ressaltando a busca contínua pela igualdade. O julgamento do Habeas Corpus nº 225.706 trouxe à tona o tratamento desumanizado dado a uma pessoa que cometeu um crime contra o patrimônio, levantando questionamentos sobre a aversão ao pobre e sua compatibilidade com o Estado Democrático, estabelecido na Constituição de 1988.

O sistema carcerário feminino no Brasil apresenta números alarmantes, com mulheres enfrentando condições precárias e desumanas, conforme dados de 2022, abriga um número significativo de mulheres. A finalidade declarada do cárcere é reprimir e prevenir novos delitos. Contudo, a maioria das mulheres encarceradas no Brasil pertence a grupos vulneráveis e a Defensoria Pública desempenha um papel crucial na proteção de seus direitos, buscando garantir a igualdade no acesso à justiça.

Quanto à questão da igualdade, tão proclamada na Constituição Federal, é frequentemente questionada na prática. A análise do Habeas Corpus nº 225.706 revela a complexidade da aplicação da lei, especialmente quando se trata de crimes contra o patrimônio. A decisão tomada neste caso reflete uma abordagem mais punitiva, em vez de considerar o contexto socioeconômico da acusada. A mulher em questão, que furtou fraldas, estava em uma situação de extrema pobreza e vulnerabilidade, e sua condenação levanta questões sobre a justiça e a razoabilidade das decisões judiciais no Brasil. Urge atualizar o sistema penal brasileiro, bem como adequá-lo às situações fáticas e definir critérios objetivos para adoção do princípio da bagatela, por exemplo, para que não fique



apenas a critério do magistrado decidir se o valor da *res furtiva* preenche ou não o critério da insignificância ou se se aplica diante da reincidência.

O julgamento deste Habeas Corpus revelou a dura realidade das decisões judiciais que não consideram a situação socioeconômica dos acusados, e refletiu a persistente desigualdade e preconceito no sistema penal brasileiro. E, ao final um Ministro, com uma decisão monocrática, detém o poder para não aplicar o princípio da insignificância. O Ministro tomou como base o fato de a coisa furtada, à época do crime, ter um limite quantitativo de valor de mais de 10% do salário mínimo, sem considerar as circunstâncias evidenciadas nos autos que tornam a pessoa submetida à extrema vulnerabilidade. Logo, ainda se está longe da efetividade de dignidade, e nessa mesma proporção dá-se continuidade ao processo de exclusão dos pobres.

O Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana, busca proteger os direitos dos mais vulneráveis. No entanto, a realidade mostra que muitas vezes o sistema penal é usado como instrumento de controle social, perpetuando desigualdades e criminalizando a pobreza.

Cercear direitos a quem desobedece ao contrato social, em alguma medida perde a efetividade, quando se deixa de ver as pessoas enquanto potencial cidadão transformador da sociedade, e se vê apenas como objeto, que deve ser enclausurado para não ser constituir em estorvo a quem supostamente contribui para o crescimento da sociedade.

A decisão tomada no julgamento do Habeas Corpus nº 225.706 é um reflexo dessa aversão à pobreza, onde a punição imposta parece desproporcional ao crime cometido. Essa condução não apenas perpetua estigmas e preconceitos, mas também falha em abordar as causas subjacentes da criminalidade, como a pobreza e a exclusão social.

Em suma, o sistema penal brasileiro e sua interação com questões de gênero e pobreza revelam uma profunda necessidade de reforma e reflexão. A busca por justiça e igualdade deve ser uma prioridade para garantir a dignidade e os direitos de todos os cidadãos.





## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

AGUIAR, Thais Florencio de. A Demofobia na Democracia Moderna. **Dados – Revista de Ciências Sociais**. V. 54. N 4, 2011.

\_\_\_\_\_. **Uma genealogia de princípios de demofilia em concepções utópicas de democratização**. 2013. 362 f. Tese (Doutorado em Estudos Sociais e Políticos) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/12413/1/tese%20Thais%20Aguiar.pdf>.

Acesso em 10 jun.2023

ANDRADE, Manuel da Costa. A dignidade penal e a carência de tutela penal. **Revista Portuguesa de Ciências Criminais**, 2, 1992, p. 173-205.

BARROS, Guilherme Freire de Melo e SEABRA, Gustavo Cives. **Defensoria Pública**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BASTOS, Maruza. **Cárcere de mulheres**. Rio de Janeiro: Diadorim Editora, 1997.

BESSA, Leandro Sousa. O papel constitucional da Defensoria Pública Brasileira na resistência à criminalização da pobreza. **Universidade de Fortaleza**, 2019. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=9807872>. Acesso em 27 ago. 2023

\_\_\_\_\_. O sistema prisional brasileiro e os direitos fundamentais da mulher encarcerada: propostas de coexistência. **Defensoria Pública do Estado do Ceará**, 2007. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/dissertacao-leandro-bessa-sousa.pdf>. Acesso em 28 jun. 2023

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sistema Prisional em Números, 2022. Disponível em: <https://public.tableau.com/app/profile/cnmp/viz/SistemaPrisonalemNmeros-apartirde2022/CumprimentoResoluo56>. Acesso em 29 jun.2023





\_\_\_\_ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 jun.2023

\_\_\_\_ DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 03 jun.2023

\_\_\_\_ LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em 03 jun.2023

\_\_\_\_ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. 2023. Idade e gênero da População Prisional – Período de Julho a Dezembro de 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLTlhYTEtYzI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLT RiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionb520cc726db6179d4e81>. Acesso em 26 mai.2023

\_\_\_\_ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NOTA TÉCNICA Nº 17. Brasília, 2022a. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/nota-tecnica-no-17-dpgu-sgai-dpgu-gtmar-dpgu/>. Acesso em 03 jun.2023.

\_\_\_\_ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS nº 225.706. 2023. Relator: Ministro André Mendonça. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC225706.pdf>. Acesso em 24 jun.2023

BORGES, Izabela; BORGES, Bruna Hernandes. A invisibilidade das mulheres presas e egressas do sistema prisional brasileiro. **Conjur**, 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-set-07/escritos-mulher-invisibilidade-mulher-presa-egressa-sistema-prisional#\\_ftnref](https://www.conjur.com.br/2022-set-07/escritos-mulher-invisibilidade-mulher-presa-egressa-sistema-prisional#_ftnref). Acesso em: 08 jun.2023

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.



- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CHRISTIE, Nils. **Os limites da dor.** Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: parte geral.** 2. ed. Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- \_\_\_\_\_. Pressupostos da punição e causas que excluem a ilicitude e a culpa, em: Centro de Estudos Judiciários (org.), **Jornadas de Direito Criminal, I**, Lisboa: 1983, p. 41-83.
- DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- FEFFERMANN, Marisa. Criminalizar a juventude: uma resposta ao medo social. Em Paiva, Ilana Lemos; Bezerra, Marlos Alves; Silva, Geórgia Sibebe N.; Nascimento, Périsson Dantas. (Orgs.) **Infância e juventude em contextos de vulnerabilidades e resistências.** São Paulo: Zagodoni, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico.** São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012.
- HALL, Stuart et al. **Policing the Crisis: Mugging, the State, and Law and Order.** London: Macmillan, 1978.
- HELD, David. **Modelos de Democracia.** Tradução Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Editora Paidéia, 1987.
- IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Desigualdade de renda no Brasil.** [S.l.], [data de publicação não especificada]. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf>>. Acesso em 25 set. 2023.
- JALIL, Maurício Schaun; e GRECO FILHO, Vicente (coord.). **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência.** 5ª ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2022
- LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Justiça constitucional e democracia: perspectivas para o papel do Poder Judiciário. **Revista da Procuradoria-Geral da República.** São Paulo, n 8, p. 81-101, 1996.



MAUS, Ingeborg. Judiciário como Superego da Sociedade: O Papel da Atividade Jurisprudencial na ‘Sociedade Órfã’. **Revista Novos Estudos**. n. 58, nov., p. 183-202, 2000.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 27 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **Cuestiones sustantivas que se plantean em la aplicación del pacto internacional de derechos económicos, sociales y culturales: la pobreza y el pacto internacional de derechos económicos, sociales y culturales**. 2001. Disponível em: <http://undocs.org/sp/E/C.12/2001/10>. Acesso em: 27 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_70\\_1\\_E.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf). Acesso em: 22 mar. 2022.

PAIVA, Caio Cezar. **Prática Penal para Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo, 2014.

ROCHA, Jorge Bheron. **A (In)Transmissibilidade da Responsabilidade Penal da Pessoa Coletiva**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General, Tomo I: Fundamentos. La estructura de La teoría del delito**. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. 2. ed. Madrid: Civitas, 2003

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância; UNFPA. Fundo de População das Nações Unidas. **A Pobreza Menstrual Vivenciada Pelas Meninas Brasileiras**. [S.l.], maio 2021. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual\\_relatorio-unicef-unfpa\\_maio2021.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf). Acesso em 25 set. 2023

UOL. UNIVERSO ONLINE. **Estudo avalia sentenças por furto de produtos de primeira necessidade**. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2023/06/01/estudo-avalia-sentencas-por-furto-de-produtos-de-primeira-necessidade.htm>. Acesso em: 06 jun.2023

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.